



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de janeiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.663

Recurso nº 88.744 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente COMVEL - COMÉRCIO INDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA.

DOUDECIMOS - A lei faculta ao contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção do lucro do exercício sem exigir qualquer tipo de comprovação prévia de sua apuração. Eventuais faltas ou insuficiências de recolhimentos sujeitam-se à penalidade prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMVEL - COMÉRCIO INDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 24 JAN 1985 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10580-004.205/84-06

RECURSO Nº: 88.744

ACÓRDÃO Nº: 101-75.663

RECORRENTE: COMVEL - COMÉRCIO INDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMVEL - Comércio Indústria e Pecuária Ltda., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Simões Filho - BA, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1, cuja ciência foi tomada em 09/04/84, onde é exigido o recolhimento do valor correspondente a 1.534,38 ORTNs., aí compreendido imposto de renda, multa de lançamento "ex-officio" e juros de mora.

A exigência fiscal fundamentou-se no recolhimento a menor dos duodécimos referentes ao exercício de 1984, período-base de 1983.

Encerrando seu balanço em 31 de dezembro, a empresa estava obrigada ao pagamento por duodécimos, calculados em 1/12 avos do valor do imposto devido no exercício financeiro anterior, expresso em nº de ORTN, por isso que naquele exercício o imposto foi superior a 600 ORTNs, antes de qualquer redução ou dedução.

Entretanto, com base no resultado do exercício, fez recolhimento a menor dos duodécimos, sendo que esse direito lhe foi negado pela autoridade fiscal tendo em vista que, conforme Termo de Ocorrência de fls. 04 a empresa não tinha o Balanço e a demonstração do Lucro Real devidamente registrados nos livros competentes (Diário e LALUR, respectivamente), o que foi feito após a

ação fiscal. A suplicante argui o direito a restituição equivalente a 256,13 ORTNs.

Em suas razões de impugnação alega a interessada que estaria obrigada ao pagamento dos duodécimos com base na declaração do exercício anterior se desconhecesse o valor do Imposto de Renda a ser pago no exercício de 1984, de acordo com o § 11 do art. 632 do RIR/80. Aduz que a exigência da fiscalização no tocante a transcrição no Diário das demonstrações financeiras e escrituração do LALUR não poderia constituir óbice ao procedimento por si adotado, por força do inciso V do art. 733 do RIR/80, que permite um atraso na escrituração do Diário de 180 dias, prazo este não ultrapassado, já que entre a data do auto, 09/04/84 e a do encerramento do balanço, 31/12/83, não decorreram mais de cem dias. Conforme pode ser constatado pela declaração e Darf/s anexos, a empresa terá direito a uma restituição equivalente a 256,13 ORTNs.

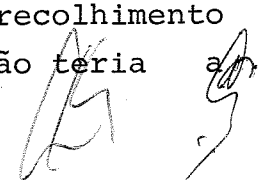
Pela decisão de fls. 35/38, o lançamento foi julgado procedente.

Em suas razões de decidir considerou a autoridade de 1º grau que:

A empresa estava obrigada a recolher os duodécimos com base, não nos artigos 632 do RIR/80, conforme alegou, pois este dispositivo foi revogado pelo artigo 26 do decreto-lei número 1.967/82, mas sim, nos artigos 3º a 7º, 10º e 12º do citado decreto-lei, a razão de 1/12 do imposto e adicional devido no exercício financeiro anterior;

O inciso I do art. 13 do decreto-lei nº 1.967/82 faculta a pessoa jurídica recolher o duodécimo a razão de 1/12 do imposto mais adicional devido no exercício;

O prazo previsto na legislação, para que o contribuinte esteja obrigado a ter as demonstrações financeiras e o registro do lucro real no LALUR é superior ao prazo para recolhimento dos duodécimos, está certa a empresa quando alega que não teria a



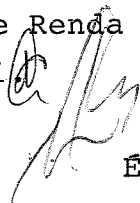
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-004.205/84-06
Acórdão nº 101-75.663

obrigatoriedade de apresentar esses elementos a fiscalização, contudo, nesta situação, ela não poderia usufruir da faculdade prevista no artigo 13 do decreto-lei nº 1.967/82, devendo enquadrar-se na Regra Geral ou seja - recolher o duodécimo a razão de 1/12 do imposto mais adicional devido no ano anterior, elemento por ela já conhecido;

A alegação da empresa de que seu recolhimento foi efetuado com base no resultado do exercício já conhecido não procede, uma vez que a impugnante arguiu direito a restituição;

O Diário e o LALUR foram escriturados após o encerramento da ação fiscal conforme Termo de Ocorrência às fls. 04;

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada ingressou com o Recurso de fls. 42/43, onde ratifica os termos da sua impugnação aduzindo que, tendo conhecimento do valor do imposto a pagar valeu-se de permissivo legal que não pode ser desconhecido pela autoridade julgadora de 1ª instância. Assim, somente estaria compelida ao pagamento por duodécimos com base na declaração do exercício precedente, se desconhecesse ou ignorasse o valor do Imposto de Renda a ser pago no exercício de 1984, conforme autorização legal.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O art. 13, do Decreto-lei nº 1.967/82, faculta ao contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção do lucro do exercício sem exigir qualquer tipo de comprovação prévia de sua apuração, assim dispondo:

Art. 13 - É facultado à pessoa jurídica:

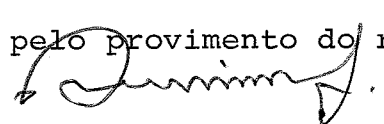
- I - recolher a parcela mensal de antecipação ou duodécimo a que se refere o art. 10, calculada em nº de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício (grifou-se).

É evidente que qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erros de projeções, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no art. 16 do mesmo diploma legal, para as eventuais faltas ou insuficiências de recolhimentos.

Do exame da declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base de 1983, anexada às fls. 19/23, verifica-se que uma vez compensados os duodécimos recolhidos e calculados por estimativa, resultou um imposto a ser restituído no valor equivalente a (256,13) ORTNs não havendo assim falta ou insuficiência de recolhimentos.

Uma vez apurado que o imposto recolhido através de duodécimos calculados de acordo com estimativa feita com base no resultado do exercício, foi superior ao imposto apurado na declaração de rendimentos, não se há de falar em faltas ou insuficiências de recolhimentos de molde a justificar a aplicação da penalidade prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR